

PROJETO DE LEI N° 1.764, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a realização
de campanhas de prevenção
e combate à infecção
hospitalar nos hospitais
do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° É obrigatória a realização, pelo Poder Executivo, de campanhas de prevenção e combate à infecção hospitalar, em todos os hospitais do Distrito Federal, a cada trimestre.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* serão orientadas por comissões de controle de infecções hospitalares, que indicarão as melhores formas de prevenção.

Art. 2° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 1999.